**Comarca de Guapimirim - Vara Única**

**Juiz:** Marcelo Borges Barbosa

**Processo nº:** [0004281-23.2010.8.19.0073](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2010.073.004276-8&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

Sentença

PROCESSO Nº: 0004281-23.2010.8.19.0073 ACUSADOS: RENATO COSTA DE OLIVEIRA e MARILENE FERREIRA DA SILVA SENTENÇA VISTOS, ETC... RENATO COSTA DE OLIVEIRA e MARILENE FERREIRA DA SILVA, qualificados às fls. 02, foram denunciados pelo Ministério Público como incursos nas sanções: o primeiro denunciado (Renato) nas penas dos artigos 331, 163, parágrafo único, inciso III, 329 e 129, todos, do Código Penal e a segunda denunciada (Marilene) nas penas dos artigos 331 e 163, parágrafo único, na forma do artigo 29, todos, do Código Penal, porque: ¿No dia 22 de novembro de 2010, por volta das 18h30min, na Rodovia Rio-Teresópolis, na altura do Km 32, Parada Modelo, Guapimirim/RJ, onde se encontrava baseada a viatura ATE ¿ 032, pertencente ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e distribuída ao 2º GSFM ¿ Grupamento de Socorro Florestal e de Meio Ambiente, os denunciados, com vontade livre e consciente, desacataram os bombeiros militares Lenildo da Silva e Douglas Eduardo Xavier Azeredo, ambos, funcionários públicos no exercício de suas funções, através de insultos e ofensas, dizendo-lhes: ¿filho da puta, vai se foder, seus cusões, vai pro caralho¿, tendo, ainda, o primeiro denunciado (Renato) cuspido por diversas vezes na face do CBMERJ Douglas Eduardo Xavier, tudo, após ser solicitado ao mesmo que se afastasse das proximidades do local de trabalho dos bombeiros militares. A falta de acatamento dos denunciados ocorreu em razão de o primeiro denunciado (Renato) ter indagado aos bombeiros militares acima mencionados por que estaria sendo observado, tendo obtido como resposta que não estava sendo observado e sendo solicitado que se retirasse das proximidades do local acima mencionado, ao argumento de que estava os atrapalhando a trabalhar. Ato contínuo, nas mesmas circunstâncias de data, hora e local, o primeiro denunciado (Renato), instigado pela segunda denunciada (Marilene), com vontade livre e consciente, destruiu coisa alheia, qual seja, a viatura ATE ¿ 32, pertencente ao patrimônio do Estado do Rio de Janeiro e distribuída ao 2º GSFM ¿ Grupamento de Socorro Florestal e de Meio Ambiente, mediante o arremesso de um bloquete de cimento, devidamente descrito no auto de apreensão de fl. 21, que se encontrava no local, contra o vidro da porta lateral esquerda do citado veículo. Ainda nas mesmas circunstâncias acima descritas, após ser dada voz de prisão aos acusados, o primeiro denunciado (Renato), consciente e voluntariamente, ofereceu resistência à execução da ordem, mediante o emprego de violência contra os bombeiros militares, vindo a ofender a integridade física do CBMERJ Douglas Eduardo Xavier, causando-lhe lesões na mão direita, devidamente descritas no auto de exame de corpo de delito a ser oportunamente juntado aos autos.¿ A Denúncia de fls. 02/02-B encontra-se instruída com os autos do Flagrante 066-03411/2010, com as seguintes peças: APF 066-03411/2010, às fls. 02/06; Registro de Ocorrência 066-03411/2010, às fls. 10/19; Auto de apreensão, às fls. 21; Registro de Ocorrência 065-03130/2010, às fls. 40/43. Pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa dos acusados Renato e Marilene, às fls. 60/62. Manifestação do Ministério Público às fls. 78/80 opinando favoravelmente ao pedido de liberdade provisória apresentado pela Defesa. Informações negativas para assinalamento de antecedentes criminais no SEI referentes ao acusados Renato e Marilene, às fls. 81 e 82, respectivamente. Decisão datada de 24 de novembro de 2010 (fls. 83) DEFERINDO o pedido de liberdade provisória de RENATO COSTA DE OLIVEIRA e MARILENE FERREIRA DA SILVA, mediante termo de compromisso. Decisão datada de 24 de fevereiro de 2010 (fls. 101) de RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. FAC do acusado Renato Costa de Oliveira, às fls. 109/110. FAC da acusado Marilene Ferreira da Silva, às fls. 111/112. Resposta preliminar apresentada pela Defesa dos acusados Renato e Marilene, pugnando pelas suas absolvições, às fls. 119. Os acusados Marilene e Renato foram devidamente citados e intimados, conforme mandados juntados às fls. 122 e 123, respectivamente. Laudo de Exame em Material, às fls. 136. Laudo de Exame em Veículo, às fls. 137/138. Audiência de Instrução e Julgamento (fls. 172) realizada em 23 de janeiro de 2013 onde foram ouvidas duas testemunhas arroladas na denúncia (Douglas ¿ fls. 173/174 e Lenildo ¿ fls. 175/176) e, em seguida, foram colhidos os depoimentos dos acusados Renato e Marilene, que foram devidamente interrogados em autos apartados de fls. 177/179 e 180/183, respectivamente. Informação da 13ª D.E.A.C., às fls. 193. Nova Informação prestada pela 13ª D.E.A.C. encaminhando os AECDs requisitado, às fls. 197. AECD em nome de Marilene Ferreira da Silva, às fls. 199. AECDs em nome de Renato Costa de Oliveira, às fls. 200 e 201. AECD em nome de Douglas Eduardo Xavier Azevedo, às fls. 202. Em suas alegações finais juntadas às fls. 204/208 o Ministério Público requer seja julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o primeiro acusado RENATO COSTA DE OLIVEIRA nas penas do artigos 329, 331 e 163, parágrafo único, inciso III, na forma do artigo 69, todos do Código Penal e para ABSOLVER a acusada MARILENE FERREIRA DA SILVA. Alegações finais apresentadas pela Defesa às fls. 210/215 requerendo a ABSOLVIÇÃO dos acusados RENATO COSTA DE OLIVEIRA e MARILENE FERREIRA DA SILVA de todos os crimes a eles imputados, por atipicidade das condutas descritas para os crimes de desacato, de dano e de resistência, na forma do artigo 386, inciso III, do CPP e RATIFICANDO o pedido de ABSOLVIÇÃO do crime de lesão corporal formulado pelo Ministério Público em suas alegações finais. Nova FAC do acusado Renato Costa de Oliveira, às fls. 216/220. Nova FAC da acusada Marilene Ferreira da Silva, às fls. 223/227. É o relatório. Decido: Trata-se de ação penal em que se imputa aos acusados a prática dos crimes de desacato, dano qualificado, resistência e lesão corporal com relação ao primeiro e desacato e dano qualificado, a segunda. Como são dois os acusados e diversas as imputações, passo a análise separada de cada acusação. RENATO COSTA DE OLIVEIRA a)Do Desacato Como se trata de crime formal, prescinde-se de comprovação da materialidade. Por outro, lado, cediço é que segundo o conceito analítico do delito, crime é a conduta típica, culposa e ilícita. No caso em exame, considero não comprovada a tipicidade da conduta do acusado. O crime de desacato exige para sua configuração o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na consciência e vontade de atingir a condição de servidor público da vítima. Na mesma linha é o entendimento doutrinário, como se verifica pela lição do professor Cezar Roberto Bitencourt: A configuração do crime de desacato exige elemento subjetivo especial do injusto, consistente na vontade deliberada de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido. (Tratado de Direito Penal : parte especial - São Paulo: Saraiva. 2004. P. 466) Assim, é necessário que o agente esteja na sua normalidade para praticar tal delito, pois só assim, terá a consciência e vontade de atingir a condição de servidor público. Não é cabível a configuração do delito em casos de embriaguez, por exemplo, conforme jurisprudência majoritária. A título de exemplificação, transcrevo os acórdãos a seguir: 0193693-63.2008.8.19.0001 - APELACAO 1ª Ementa DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES - Julgamento: 22/05/2012 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL APELAÇÃO. DESACATO. ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA. Ao confrontar-se as declarações do agente da lei em sede policial e em Juízo, verifica-se que estão em completa dissonância, restando, apenas, certo que o apelante aparentava estar embriagado. Em consonância, forçoso concluir que não se vislumbra da prova carreada aos autos o dolo específico do apelante em desacatar o policial militar. Noutras palavras, indemonstrado que tivesse o recorrente agido com a intenção de desprestigiar a função pública exercida pelo ofendido, ou, ainda, de menosprezá-lo em razão de sua função. Absolvição que se impõe, por ausência de elemento subjetivo do tipo. Doutrina. Precedentes do STF, STJ e TJ-RJ. PROVIMENTO DO RECURSO. TJMG-126146) CRIME DE DESACATO - RÉU EMBRIAGADO NO MOMENTO DOS FATOS - CONDENAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - MAJORAÇÃO CABÍVEL - PRESCRIÇÃO RETROATIVA - INCIDÊNCIA - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - DECRETAÇÃO. Estando o réu embriagado no momento dos fatos, fica afastada a configuração do crime de desacato. Não se pode entender serem favoráveis as circunstâncias do crime que vão além do próprio tipo penal, sendo cabível a majoração da pena-base. Se entre as causas interruptivas da prescrição transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, inciso V, do Código Penal, há que se declarar extinta a punibilidade, nos termos dos artigos 107, IV, do mesmo diploma material. (Apelação Criminal nº 9649693-55.2008.8.13.0024, 6ª O quadro probatório que se monta findada a instrução é no sentido de que o acusado estava completamente alterado, em razão do consumo de álcool. Em seu interrogatório, o próprio acusado confirma a ingestão de grande quantidade de álcool, o que é confirmado pela segunda acusada. O Policial Lenildo prestou depoimento no mesmo sentido e afirmou o seguinte: ...que vendo o primeiro acusado tão alterado, resolveram imobiliza-lo para levarem ao hospital... Ademais, o primeiro acusado sem qualquer motivo retirou todas as roupas e ficou tão somente de cuecas, o que, por si só, demonstra o seu estado psíquico. Note-se que tais fatos são confirmados pelos dois policiais e pelos dois acusados, o que os torna incontestáveis. Cumpre, ainda ressaltar, que ambos os acusados afirmaram que tudo começou porque as vítimas chamaram a segunda acusada de ¿gostosa¿, o que provocou a revolta do primeiro acusado e a sua atitude enlouquecida reforçada pela quebra de limites decorrente da ingestão de grande quantidade de bebida alcoólica. Nesse sentido, o que se depreende de tudo que foi apurado na instrução é a ausência do elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de ofender as vítimas em razão da condição de ostentarem o status de servidores públicos, o que impõe a absolvição do primeiro acusado por esta imputação. b)Do Dano qualificado A materialidade decorre do laudo de fls. 137/138 que constatou que o veículo estava com o vidro da lateral esquerda quebrado em razão de ação mecânica. A autoria é incontroversa, na medida que o próprio primeiro acusado admite a prática do crime, conforme se depreende pelo trecho de seu interrogatório de fls. 178/179, a seguir transcrito: ...que enquanto davam a volta com a viatura, o interrogando pegou um frasco de ¿Ice¿ que estava numa caneleta e atirou na viatura, quebrando realmente o vidro da viatura... Note-se que tal versão é corroborada por toda a prova oral colhida no curso da instrução processual, sendo confirmada pelas testemunhas e pela segunda acusada. Vale ressaltar que o fato de estar embriagado não influencia de forma alguma na configuração do tipo penal, já que inexiste elemento subjetivo específico para o crime em apreço. Assim, impõe-se a condenação do primeiro réu. c)Do Crime de Resistência Como se trata de crime formal , prescinde-se da comprovação da materialidade. A autoria está sobejamente comprovada nos autos, tudo no sentido de que o acusado se opôs as ordens legais legal de prisão, de parada e de entrar na viatura, tanto que teve que ser amarrado para entrar na viatura, o que foi confirmado por toda a prova oral produzida, até mesmo, pelos interrogatórios dos réus. Ademais, o próprio primeiro acusado afirmou que ¿partiu para cima¿ dos bombeiros militares que estavam no local, não obedecendo a ordem de parar. Nessa linha, também é o depoimento do policial Lenildo, cujo trecho a seguir transcrevo: ....que resolveram imobiliza-lo para levarem ao hospital; que o primeiro acusado se debateu, resistindo... Vale ressaltar que o fato de estar embriagado não influencia de forma alguma na configuração do tipo penal, já que inexiste elemento subjetivo específico para o crime em apreço. Assim, impõe-se a condenação do primeiro réu. d)Do Crime de Lesão Corporal Uma das vertentes do princípio da presunção de inocência (talvez a mais importante) é a que afirma que cabe ao órgão acusador o ônus de provar integralmente a prática e a autoria do ato criminoso. O conjunto probatório produzido consiste nos interrogatórios dos acusados e na oitiva de duas vítimas. O acusado em seu interrogatório negou a agressão, no que foi ladeado, pela segunda acusada e pelos dois bombeiros militares. Lenildo afirmou em seu depoimento que acredita que o seu colega de farda, Xavier, machucou sua mão quando tentava imobilizar o primeiro acusado para coloca-lo na viatura, e não por ter sido agredido por ele, o que foi confirmado pelo bombeiro Xavier. Nessa linha, pelo narrado, a prova produzida pela acusação não é capaz de embasar um decreto condenatório, conforme o próprio Ministério Público afirma em suas alegações finais. Assim, impõe-se a absolvição do primeiro acusado pelo crime de lesão corporal. DA ACUSADA MARILENE FERREIRA DA SILVA Uma das vertentes do princípio da presunção de inocência (talvez a mais importante) é a que afirma que cabe ao órgão acusador o ônus de provar integralmente a prática e a autoria do ato criminoso. O conjunto probatório produzido consiste nos interrogatórios dos acusados e na oitiva de duas vítimas. A segunda acusada em seu interrogatório negou ter praticado quaisquer dos atos que lhes são imputados e prestou depoimento seguro coerente, narrando efetivamente o que aconteceu, inclusive esclarecendo fatos que prejudicam o seu companheiro (segundo acusado). De toda a prova oral, apenas o bombeiro Xavier afirmou que a segunda acusada também tinha proferido xingamentos aos bombeiros militares. Ressalto que nem mesmo o bombeiro Lenildo afirmou ter a segunda acusada praticado qualquer ilícito, conforme se depreende pelo seu depoimento de fls. 175/176, que a seguir transcrevo parcialmente: ...que a segunda ré quis acompanhar o primeiro réu; que não sabe porque ela foi presa, mas acredita que foi por algo que tenha feito na delegacia; que a segunda ré não desacatou o depoente nem danificou a viatura... Destarte, nem mesmo o colega de farda corrobora o que foi dito em sede judicial pelo bombeiro militar Xavier, o que torna a sua versão no mínimo duvidosa. Nessa linha, pelo narrado, a prova produzida pela acusação não é capaz de embasar um decreto condenatório, conforme afirmado pelo próprio Ministério Público em suas alegações finais. Como dito acima, o princípio da presunção de inocência requer que todo o alegado pelo órgão acusador seja devidamente comprovado, o que definitivamente não foi feito. Não é outro o entendimento da jurisprudência. À guisa de exemplificação, colaciono o acórdão abaixo, referente à Apelação nº 2007.050.01577: DES. GERALDO PRADO - Julgamento: 03/07/2007 - PRIMEIRA CAMARA CRIMINAL EMENTA. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. EXISTÊNCIA DO CRIME COMPROVADA. PROVA DUVIDOSA ACERCA DA AUTORIA. ESTADO DE INCERTEZA QUE BENEFICIA O APELANTE. ABSOLVIÇÃO. Apelante condenado por ter em depósito, na laje de sua casa, setecentos e três gramas de maconha. Arbitramento de regime integralmente fechado. Droga apreendida e examinada. Existência do crime comprovada. Dúvida a respeito da autoria. Versão das testemunhas arroladas pela acusação, policiais militares, mencionando denúncia anônima e expressa autorização do apelante para ingresso na residência dele. Inexistência de investigação prévia a fundamentar a justa causa para a suspeita. Ausência de indícios de que na hora da prisão o acusado estivesse portando ou oferecendo drogas à venda. Suspeita, pois, isolada que se confronta com estranha e pouco usual afirmação do apelante aos policiais de que estes poderiam revistar a laje da casa, onde a droga foi supostamente encontrada. Incoerência acentuada pelas declarações das testemunhas arroladas pela Defesa, dando conta de que o lugar onde as drogas foram encontradas é de livre acesso e é percorrido com frequência por traficantes. Réu primário que, de acordo com as mesmas testemunhas, não se dedica ao tráfico. Desarmonia da prova que gera dúvida e impõe a absolvição do acusado como providência justa. Princípio in dubio pro reo que funciona como critério de resolução da incerteza, expressão do princípio da presunção de inocência. RECURSO CONHECIDO PROVIDO. Assim, impõe-se a absolvição da acusada. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na denúncia e, em consequência, CONDENO o acusado RENATO COSTA DE OLIVEIRA como incurso nas penas dos artigos 163, parágrafo único, III e 329 n/f do artigo 69, todos do Código Penal. ABSOLVO o acusado RENATO COSTA DE OLIVEIRA da imputação contida no artigos 129 do Código Penal, na forma do artigo 386, I, do Código de Processo Penal e da imputação contida no artigo 331 do Código Penal, na forma do artigo 386, III do Código de Processo Penal. Por fim, ABSOLVO MARILENE FERREIRA DA SILVA, de todas as imputações contidas na denúncia, na forma do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal. Atento às diretrizes dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a dosar as penas a serem aplicadas ao primeiro acusado. DO CRIME DE DANO Na fixação da pena base, considero que a culpabilidade não excedeu o normal do tipo. As demais circunstâncias do artigo 59 não prejudicam o acusado. Desse modo, fixo a pena base em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase, verifico ausência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, verifico que o acusado confessou a prática do crime, o que é previsto como circunstância atenuante no artigo 65, III, `d¿, do Código Penal. Contudo, deixo de aplicar a redução correspondente, por força do disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, aplico a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase da aplicação da pena, não se verificam causas diminuição ou aumento de pena. Assim fixo a pena definitiva em 06 (seis) meses de detenção e 10 (dez) dias-multa. DO CRIME DE RESISTÊNCIA Na fixação da pena base, considero que a culpabilidade não excedeu o normal do tipo. As demais circunstâncias do artigo 59 não prejudicam o acusado. Desse modo, fixo a pena base em 02(dois) meses de detenção. Na segunda fase, verifico ausência de circunstâncias agravantes. Por outro lado, verifico que o acusado confessou a prática do crime, o que é previsto como circunstância atenuante no artigo 65, III, `d¿, do Código Penal. Contudo, deixo de aplicar a redução correspondente, por força do disposto na súmula 231 do E. Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, aplico a pena intermediária no mesmo patamar da pena base. Na terceira fase da aplicação da pena, não se verificam causas diminuição ou aumento de pena. Assim fixo a pena definitiva em 02 (dois) meses de detenção. Os crimes foram cometidos em concurso material, pelo que se aplica a regra do cúmulo, prevista no artigo 69 do Código Penal, pelo que totalizo as penas a serem aplicadas a RENATO COSTA DE OLIVEIRA em 08(oito) meses de detenção e 10(dez) dias-multa.. Fixo o valor do dia-multa em 1/30(um trigésimo) do salário mínimo mensal vigente à época do fato, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. O regime inicial para o cumprimento das penas é o aberto, na forma do artigo 33 § 2º, ¿c¿, do Código Penal. Substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviço à comunidade, na forma do artigo 44, § 2º, do Código Penal, a ser cumprida na forma do artigo 46, § 3º do Estatuto Repressivo, vale dizer uma hora de trabalho por cada dia de condenação. Deixo de condenar o acusado ao pagamento dos danos materiais em razão de não haver liquidação dos mesmos nos autos. Concedo ao apenado, o direito de apelar em liberdade, uma vez que inexistem motivos para decretação de sua prisão cautelar. Condeno, por último, o acusado ao pagamento das custas judiciais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do apenado no livro do rol de culpados, procedam-se às comunicações de estilo, expedindo-se as respectivas cartas de execução de sentença à VEP. Dê-se ciência ao MP e à DP. P . R . I . Guapimirim, 17 de setembro de 2013 MARCELO BORGES BARBOSA Juiz de Direito

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pela DGCOM-DECCO em data de 11.08.2014